TC nº 72-003.047.99-20

2º Julgado

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMG. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. REGULAR. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-004.046.97-30, 72-003.047.99-20, 72-006.157.99-34. 72-014.758.98-49.

2.866ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ACOMPANHAMENTO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SEMAB. Aquisição de leite em pó integral. Programa Leve Leite. Prejudicada a representação em apartado, pois seu objeto já foi tema de análise. CONHECIDA. REGULAR. Votação unânime.

1.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 23/09/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.004.046.97-30 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Edital da Concorrência 04/1999.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ilustre Vereador Carlos Neder, encaminhando cópia deste Acórdão, acompanhada do relatório e voto dos Relator.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as providências legais e regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-014.758.98-49.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.04799-20, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro EURÍPEDES SALES – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Internos desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do processo de acompanhamento concomitante com de licitação, bem assim em declará-lo saneado, julgando regulares os atos até agora praticados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em considerar prejudicada a representação em apartado, pois seu objeto já foi tema de análise neste autos, arquivando-se, assim, o feito.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Secretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que prossiga no acompanhamento da licitação até o seu término, bem assim que informe, semanalmente, o Conselheiro Relator a respeito do desenvolvimento dos trabalhos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em remeter, para ciência cópias do relatório e voto do Relator, bem como da presente decisão, ao:

a) Prefeito do Município de São Paulo;
b) Presidente da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo;
c) Corregedor Administrativo;
d) Secretário Municipal de Abastecimento;
e) Ministério Público

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator